

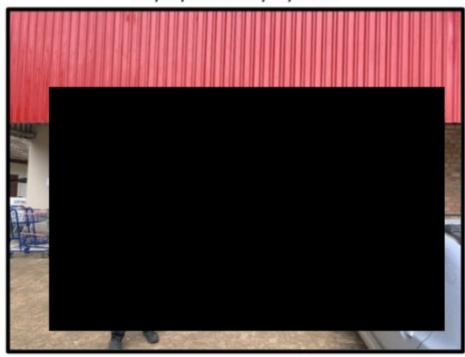
<u>RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO</u>



- Super Plenno -

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

13/11/2022 a 19/11/2022



LOCAL: MARIANA PIMENTEL/RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 30°21'08.9"S 51°35'08.8"W (-30.352468, -51.585770)

ATIVIDADE: COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA

DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS

(CNAE: 4712-1/00)

OPERAÇÃO: 319/2022



ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	8
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	
4. DA AÇÃO FISCAL	4
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	4
4.2. Da configuração dos vínculos de emprego	5
4.3. Do descumprimento de outras obrigações trabalhistas	ε
4.4. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	
adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento 4.4.2 Deixar de garantir a realização de exames médicos	
4.4.3 Deixar de dotar as amassadeiras de dispositivo de parada de emergência	
4.4.4 Deixar de impedir o acesso à zona do batedor da amassadeira por meio de proteção móvel intertravada por, no mínimo, uma chave de segurança com duplo canal, monitorada por interface segurança classificada como categoria 3 ou superior	8 9 carne
4.4.7 Utilizar mesa móvel de serra fita sem guia que permita o apoio da carne na mesa e seu movi de corte	mento
4.4.8 Deixar de proteger os movimentos da fita no entorno das polias e demais partes perigosas, o proteções fixas ou proteções móveis intertravadas	om
4.4.9 Deixar de dotar bocal de alimentação de amaciador de bife de proteção móvel intertravada através de chave de segurança com duplo canal	
4.4.10 Deixar de utilizar dispositivo manual para empurrar a carne lateralmente contra a guia regu e perpendicularmente à serra fita, para o corte de peças pequenas ou para finalização do corte da	carne
4.4.11 Disponibilizar instalação sanitária em desacordo com a proporção mínima de uma para cad grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, separadas por sexo.	a
4.5. Das providências adotadas pelo GEFM	16
4.6. Dos Autos de Infração	
5. CONCLUSÃO	19
C ANIFYOS	



1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditore	os-Fisc	ais do	Traba	lho
AUGILOIS	25-F15C	ais uo	III	

Auditores-Fiscais do Trabalho
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL
•
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)
Nome
Estabelecimento: Super Plenno
•
 CNAE: 4712-1/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS
Endereço do Estabelecimento:
• Telefone(s):
E-mail:

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	19
Empregados sem registro – Total	11
Empregados registrados durante a ação fiscal – Homens	04
Empregados registrados durante a ação fiscal – Mulheres	07
Resgatados - Total	00
Mulheres resgatadas	00



Trabalhadores menores de 16 anos	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos	01
Trabalhadores resgatados menores de 16 anos	00
Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados – Total	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Entre 16 e 18 anos resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	58.044,16
Nº de autos de infração lavrados	17
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 14/11/2022, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 4 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; e 2(dois) Policiais Federais; na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º em um estabelecimento comercial localizado na zona urbana do município de Mariana Pimentel/RS, com coordenadas geográficas 30°21'08.9"S 51°35'08.8"W (-30.352468, -51.585770), explorado economicamente pelo empregador supra qualificado. A inspeção física no local ocorreu na



data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 — Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao chegar no estabelecimento, a equipe do GEFM foi recebida pela Sra.

que informou ser a mãe do proprietário, Sr.

Após a identificação da equipe, procedeu-se à inspeção dos locais de trabalho e entrevista com os trabalhadores.

Finalizadas as entrevistas e inspeção, foi entregue Notificação para Apresentação de Documentos para a Sra

4.2. Da configuração dos vínculos de emprego

4.2.1. Da caracterização dos elementos da relação empregatícia

As diligências de inspeção do GEFM, permitiram verificar que o empregador manteve 11 (onze) trabalhadores na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, da CLT.

Em pesquisas nos sistemas CAGED e eSocial também não foi encontrado nenhum registro desse(s) trabalhador(es).

Ademais, foram identificados nesses trabalhadores todos os elementos fático jurídicos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber:

SUBORDINAÇÃO

Os empregados se dispunham à consecução das atividades a eles designadas, atendendo a seu objetivo da sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 4712-1/00: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, de acordo com as funções descritas de cada trabalhador ao final do auto de infração.

- ONEROSIDADE

O serviço prestado era remunerado ou havia promessa de pagamento ao final do serviço executado.

- PESSOALIDADE

Restou evidenciada na execução das atividades desenvolvidas no âmbito do estabelecimento, cujas atividades se davam de forma exclusiva ao autuado. Os empregados trabalhavam exercendo funções de caixa, repositor, açougueiro, atendente de padaria, auxiliar de limpeza, etc.

- NÃO EVENTUALIDADE



As atividades eram realizadas de forma permanente, a fim de atender o fim a que se destinava, com cumprimento de jornada de 40 horas semanais sem nenhuma formalidade contratual ou de registro dos empregados.

- COMUTATIVIDADE

Ao existirem as obrigações em realizar suas atividades, por meio de recebimento do pagamento pela atividade desenvolvida ou promessa de pagamento deste, caracterizando prestações equivalentes.

Além disso, o poder diretivo do empregador evidenciava-se nas atividades de administração e gerenciamento do empreendimento e das tarefas realizadas pelos empregados, bem como do local onde estes trabalhavam, ou seja, nos limites do estabelecimento sob fiscalização.

Desta forma, diante da situação descrita, os trabalhadores encontrados em atividade laboral, a seguir relacionados, são empregados do autuado e foram encontrados sem o amparo das formalidades exigidas pelo artigo 41, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.

4.3. Do descumprimento de outras obrigações trabalhistas

A auditoria também verificou as seguintes irregularidades trabalhistas:

- 1) Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho;
- 2) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;
- 3) Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT;
- 4) Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT;
- 5) Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).

4.4. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho



A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção da área de vivência e do ambiente de trabalho, na entrevista com o trabalhador e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as seguintes inconformidades:

4.4.1 Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções nos locais de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, infringindo o disposto no Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.

O empregador deve fornecer alguns equipamentos de proteção individual aos empregados, posto que há medidas de ordem geral que não oferecem completa proteção contra riscos de acidentes de trabalho.

Ocorre que durante a inspeção o empregado açougueiro, estava exercendo a sua atividade sem luva de malha de aço, e na entrevista o trabalhador confirmou que esse EPI não foi fornecido.

4.4.2 Deixar de garantir a realização de exames médicos

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções nos locais de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, constatamos que o empregador não efetuou o exame médico admissional de 11 empregados.

Salientamos que todos os trabalhadores foram encontrados trabalhando na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (vínculo empregatício demonstrado no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, cujo auto de infração foi lavrado na presente ação fiscal). Assim, em paralelo a falta de formalização dos vínculos, o empregador não se preocupou em realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores.

4.4.3 Deixar de dotar as amassadeiras de dispositivo de parada de emergência

Constatou-se, ao longo da inspeção física levada a cabo no estabelecimento, que uma amassadeira, sem informações conhecidas de fabricante, modelo, número de série e ano de manufatura, com carcaça pintada na cor bege, não era dotada de dispositivo de parada de emergência que pudesse ser acionado em caso de incidente ou acidente pelo próprio trabalhador implicado no evento ou por colega de trabalho que se achasse próximo ou que viesse em seu socorro, a fim de evitar que incidente, como o agarramento de vestes ou o aprisionamento de membro, se convertesse em acidente, ou que acidente tivesse seus efeitos minorados.







Figura 1 - Amassadeira utilizada no estabelecimento.

Na medida em que se tratava de uma amassadeira de classe 1, por dispor de bacia com volume maior ou igual a 13 l (treze litros) e menor do que 70 l (setenta litros), a máquina deveria contar com um dispositivo de parada de emergência, conforme prevê a alínea "a" do item 2.7 do Anexo VI da NR-12 que capitula este auto de infração.

De se destacar que a amassadeira também não se achava servida de proteção móvel intertravada na zona perigosa de movimentação do batedor, a expor operador e terceiros a risco mecânico de acidente hábil a provocar fraturas e mutilação de membros superiores, prática infracional tratada em auto de infração apartado.

Cite-se para a finalidade legal, como exemplo de trabalhador prejudicado, padeira e confeiteira mantida sem vínculo formal de emprego que operava a amassadeira.

4.4.4 Deixar de impedir o acesso à zona do batedor da amassadeira por meio de proteção móvel intertravada por, no mínimo, uma chave de segurança com duplo canal, monitorada por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior

Constatou-se, ao longo da inspeção física levada a cabo no estabelecimento, que uma amassadeira, sem informações conhecidas de fabricante, modelo, número de série e ano de manufatura, com carcaça pintada na cor bege, não tinha sua zona perigosa de movimentação do batedor servida por proteção móvel intertravada por, no mínimo, uma chave de segurança com duplo canal, monitorada por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior.







Figura 2 - Amassadeira sem proteção.

Com efeito, nenhum elemento com fins protetivos se achava instalado na máquina para impedir ou dificultar o acesso à zona perigosa do batedor com a amassadeira em funcionamento, condição que expunha operador e terceiros a risco mecânico de acidente hábil a provocar fraturas e mutilação de membros superiores.

A exigida proteção móvel associada a dispositivo de intertravamento - que em máquinas como amassadeira e batedeira costumam assumir a forma de grades que contornam a circunferência da bacia - impediria contatos acidentais com a zona perigosa de movimentação do batedor, à medida que o acesso à bacia e ao batedor passaria a exigir a abertura da proteção móvel intertravada que, ação que implicaria na paralisação imediata ou em tempo tão reduzido quanto tecnicamente possível dos movimentos perigosos, bem assim na impossibilidade de retomada desses movimentos enquanto perdurasse a abertura da proteção, significa dizer, enquanto a proteção estivesse fora da posição "fechada".

Cite-se para a finalidade legal, como exemplo de trabalhador prejudicado, padeira e confeiteira mantida sem vínculo formal de emprego que operava a amassadeira.

4.4.5 Deixar de dotar serra fita de braço articulado vertical para guiar e empurrar a carne

Constatou-se, ao longo da inspeção física levada a cabo no estabelecimento, que uma serra fita para corte de carnes e ossos, fabricante ECCEL METALÚRGICA LTDA, não era dotada de braço articulado vertical para guiar e empurrar a carne durante o corte.







Figura 3 - Serra fita sem braço articulado.

A serra fita, por sua concepção, não oferece completa proteção contra o risco mecânico de acidente, à medida que ao menos parte da fita serrilhada mantém-se exposta e acessível a contatos acidentais durante a operação. A fim de controlar esse risco foram desenvolvidos e hoje são de uso obrigatório dispositivos auxiliares de proteção que têm como principal finalidade manter as mãos do operador preservadas contra o movimento perigoso da fita de corte. Um deles é o braço articulado vertical com movimento pendular em relação à fita serrilhada. Disposta a peça de carne sobre a mesa da serra fita, o uso do braço articulado vertical serve, a um só tempo, de anteparo entre a mão que o manuseia e a fita de corte e de guia e empurrador para a peça até o seu seccionamento.

À falta do braço articulado vertical, a que se somava a ausência de guia na mesa móvel que permitisse o apoio da carne na mesa e seu movimento de corte (item 2.5.2 do Anexo VII da NR-12), de guia regulável paralela à serra fita, na mesa fixa, para limitar a espessura do corte da carne (item 2.4 do Anexo VII da NR-12) e de dispositivo manual para empurrar a carne lateralmente contra a guia regulável, e perpendicularmente à serra de fita, para o corte de pequenas peças ou para a finalização do corte da carne (item 2.7 do Anexo VII da NR-12), inconformidades tratadas em autuações específicas, as mãos do operador ficavam completamente expostas ao contato com a fita de corte, e portanto sujeitas a acidentes capazes de provocar lacerações e mutilações.

Cite-se para a finalidade legal como trabalhador prejudicado , açougueiro.

4.4.6 Utilizar mesa fixa sem guia regulável paralela à serra fita para limitar a espessura do corte da carne

Constatou-se, ao longo da inspeção física levada a cabo no estabelecimento, que uma serra fita para corte de carnes e ossos, fabricante ECCEL METALÚRGICA LTDA, utilizava mesa



fixa não dotada de guia regulável paralela à fita serrilhada para limitar a espessura do corte da carne.





Figura 4-Mesa fixa não dotada de guia regulável paralela à fita serrilhada.

A serra fita, por sua concepção, não oferece completa proteção contra o risco mecânico de acidente, à medida que ao menos parte da fita serrilhada mantém-se exposta e acessível a contatos acidentais durante a operação. A fim de controlar esse risco foram desenvolvidos e hoje são de uso obrigatório dispositivos auxiliares de proteção que têm como principal finalidade manter as mãos do operador preservadas contra o movimento perigoso da fita de corte. Um deles é a guia regulável paralela que se instala na mesa fixa para limitar a espessura do corte. À falta da guia, a limitação da espessura do corte era controlada direta e temerariamente pela mão do trabalhador.

À inexistência de guia regulável paralela à serra fita, na mesa fixa, para limitar a espessura do corte da carne, a que se somava a ausência de braço articulado vertical - empurrador, com movimento pendular em relação à fita serrilhada, que servisse para guiar e empurrar a carne (item 2.3 do Anexo VII da NR-12), de guia na mesa móvel que permitisse o apoio da carne na mesa e seu movimento de corte (item 2.5.2 do Anexo VII da NR-12) e de dispositivo manual para empurrar a carne lateralmente contra a guia regulável, e perpendicularmente à serra de fita, para o corte de pequenas peças ou para a finalização do corte da carne (item 2.7 do Anexo VII da NR-12), inconformidades tratadas em autuações específicas, as mãos do operador ficavam completamente expostas ao contato com a fita de corte, e portanto sujeitas a acidentes capazes de provocar lacerações e mutilações.

Cite-se para a finalidade legal como trabalhador prejudicado açougueiro.

4.4.7 Utilizar mesa móvel de serra fita sem guia que permita o apoio da carne na mesa e seu movimento de corte



Constatou-se, ao longo da inspeção física levada a cabo no estabelecimento, que uma serra fita para corte de carnes e ossos, fabricante ECCEL METALÚRGICA LTDA, utilizava mesa móvel sem guia que permitisse o apoio da carne na mesa e seu movimento de corte.



Figura 5 -Serra fita com mesa móvel sem guia que permitisse o apoio da carne

A serra fita, por sua concepção, não oferece completa proteção contra o risco mecânico de acidente, à medida que ao menos parte da fita serrilhada mantém-se exposta e acessível a contatos acidentais durante a operação. A fim de controlar esse risco foram desenvolvidos e hoje são de uso obrigatório dispositivos auxiliares de proteção que têm como principal finalidade manter as mãos do operador preservadas contra o movimento perigoso da fita de corte. Um deles é a guia instalada na mesa móvel para apoio da peça de carne e realização do movimento de corte. A máquina, que tinha em sua tampa frontal superior etiqueta alusiva à suposta conformidade com a Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) do Ministério do Trabalho e Previdência, se originalmente contava com a guia na mesa móvel, já não a tinha mais instalada.

À inexistência de guia na mesa móvel, a que se somava a ausência de braço articulado vertical - empurrador, com movimento pendular em relação à fita serrilhada, que servisse para guiar e empurrar a carne (item 2.3 do Anexo VII da NR-12), de guia regulável paralela à serra fita, na mesa fixa, para limitar a espessura do corte da carne (item 2.4 do Anexo VII da NR-12) e de dispositivo manual para empurrar a carne lateralmente contra a guia regulável, e perpendicularmente à serra de fita, para o corte de pequenas peças ou para a finalização do corte da carne (item 2.7 do Anexo VII da NR-12), inconformidades tratadas em autuações específicas, as mãos do operador ficavam completamente expostas ao contato com a fita de corte, e portanto sujeitas a acidentes capazes de provocar lacerações e mutilações.



Cite-se para a finalidade legal como trabalhador prejudicado açougueiro.

4.4.8 Deixar de proteger os movimentos da fita no entorno das polias e demais partes perigosas, com proteções fixas ou proteções móveis intertravadas

Constatou-se, ao longo da inspeção física levada a cabo no estabelecimento, que uma serra fita para corte de carnes e ossos, fabricante ECCEL METALÚRGICA LTDA, não era dotada de proteções fixas ou móveis associadas a dispositivos de intertravamento aptos a protegerem os movimentos perigosos da fita no entorno das polias.

Vale esclarecer que, nos termos do item 12.5.4 da Norma Regulamentadora nº 12 (NR12) do Ministério do Trabalho e Previdência, "(...) considera-se proteção o elemento
especificamente utilizado para prover segurança por meio de barreira física, podendo ser: a)
proteção fixa, que deve ser mantida em sua posição de maneira permanente ou por meio de
elementos de fixação que só permitam sua remoção ou abertura com o uso de ferramentas;
b) proteção móvel, que pode ser aberta sem o uso de ferramentas, geralmente ligada por
elementos mecânicos à estrutura da máquina ou a um elemento fixo próximo, e deve se
associar a dispositivos de intertravamento."

Feito este esclarecimento, afirme-se que as tampas instaladas nas polias superior e inferior da serra fita mantinham-se unidas à carcaça da máquina, cada qual por um parafuso rosqueado de fixação e retirada manual que dispensava o emprego de ferramenta. Significa dizer que, à abertura das tampas não se seguia a paralisação dos movimentos perigosos da fita serrilhada e das polias, de modo a permitir contatos acidentais capazes de provocar lacerações, esmagamentos e mutilações. As tampas, portanto, não se caracterizavam como proteções fixas, à medida que franqueavam a abertura sem o uso de ferramenta, nem se modelavam à condição de proteções móveis intertravadas, porquanto não se achassem associadas à chaves de segurança que interrompessem os movimentos da fita de corte e das polias em resposta à ação de abertura. Da forma como era mantida e operada a serra fita não havia qualquer impedimento à operação da máquina com as tampas abertas, isto é, com as zonas perigosas de movimentação das polias e de extensa seção da fita serrilhada expostas e acessíveis. Assim, é lícito concluir que a serra fita não era dotada de sistemas de segurança no entorno das polias.

Cite-se para a finalidade legal como trabalhador prejudicado açougueiro.

4.4.9 Deixar de dotar bocal de alimentação de amaciador de bife de proteção móvel intertravada através de chave de segurança com duplo canal



Constatou-se, ao longo da inspeção física levada a cabo no estabelecimento, que o bocal de alimentação de um amaciador de bifes, fabricante ECCEL METALÚRGICA LTDA, não era dotado de proteção móvel associada à chave de segurança com duplo canal monitorada por interface de segurança.





Figura 6 -Amaciador de bife.

Ao invés disso, o bocal de alimentação mantinha-se unido à carcaça da máquina por um parafuso rosqueado de fixação e retirada manual que dispensava o emprego de ferramenta. Em verdade, seriam dois parafusos, todavia um deles já não se achava mais fixado ao elemento protetivo, a facilitar ainda mais a retirada do bocal e, consequentemente, o acesso à zona perigosa de movimentação dos cilindros tracionados dentados com a máquina em funcionamento.

Importa assentar que o elemento protetivo instalado não se caracteriza como proteção fixa, na acepção dada pela Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) do Ministério do Trabalho e Previdência, porquanto não requeira o uso de ferramenta para a sua remoção e recolocação, e ainda que o fosse, não encontraria respaldo normativo que o autorizasse, na medida em que o único sistema de segurança permitido para uso em bocais de alimentação de amaciadores de bife é aquele composto por proteção móvel associada a dispositivo de intertravamento monitorado por interface de segurança (relé de segurança, em regra), que paralisa os movimentos perigosos da máquina ao ser retirado.

A inexistência de proteção móvel intertravada no bocal de alimentação do amaciador de bife permitia seu funcionamento com a zona perigosa de movimentação dos cilindros dentados convergentes completamente exposta e acessível, de modo a expor trabalhadores a risco mecânico de acidente apto a provocar lacerações, fraturas por esmagamento e mutilações.

Cite-se para a finalidade legal como trabalhador prejudicado açougueiro.



4.4.10 Deixar de utilizar dispositivo manual para empurrar a carne lateralmente contra a guia regulável, e perpendicularmente à serra fita, para o corte de peças pequenas ou para finalização do corte da carne

Constatou-se, ao longo da inspeção física levada a cabo no estabelecimento, que uma serra fita para corte de carnes e ossos, fabricante ECCEL METALÚRGICA LTDA, era operada sem a utilização de dispositivo manual voltado a empurrar a carne lateralmente contra a guia regulável (que também não se achava instalada), e perpendicularmente à serra de fita, para o corte de pequenas peças ou para a finalização do corte da carne.

A serra fita, por sua concepção, não oferece completa proteção contra o risco mecânico de acidente, à medida que ao menos parte da fita serrilhada mantém-se exposta e acessível a contatos acidentais durante a operação. A fim de controlar esse risco foram desenvolvidos e hoje são de uso obrigatório dispositivos auxiliares de proteção que têm como principal finalidade manter as mãos do operador preservadas contra o movimento perigoso da fita de corte. Um deles é o dispositivo manual de que trata o enunciado da ementa.

À inexistência do dispositivo manual, a que se somava a ausência de braço articulado vertical - empurrador, com movimento pendular em relação à fita serrilhada, que servisse para guiar e empurrar a carne (item 2.3 do Anexo VII da NR-12), de guia regulável paralela à serra fita, na mesa fixa, para limitar a espessura do corte da carne (item 2.4 do Anexo VII da NR-12) e de guia, na mesa móvel, que permitisse o apoio da carne na mesa e a execução do movimento de corte(item 2.5.2 do Anexo VII da NR-12), inconformidades tratadas em autuações específicas, as mãos do operador ficavam completamente expostas ao contato com a fita de corte, e portanto sujeitas a acidentes capazes de provocar lacerações e mutilações.

Cite-se para a finalidade legal como trabalhador prejudicado acougueiro.

4.4.11 Disponibilizar instalação sanitária em desacordo com a proporção mínima de uma para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, separadas por sexo.

Constatou-se, ao longo da inspeção física levada a cabo no estabelecimento, a indisponibilização de instalações sanitárias separadas por sexo.

Apenas um banheiro - dotado de vaso sanitário e lavatório - existia na edificação, e servia aos trabalhadores e clientes de ambos os sexos. Ademais, a sua porta interna achavase afixado cartaz que advertia para a necessidade de mantê-lo trancado à chave, que deveria ser devolvida, após o uso, à recepção, donde se infere que havia restrição à livre utilização da instalação pelos trabalhadores - tantas vezes quantas fossem necessárias - ao longo da jornada de trabalho.





Figura 7-Unico banheiro existente no estabelecimento

A separação por sexo é medida se impõe para a preservação da intimidade dos trabalhadores, e funda-se, sobretudo, em aspectos culturais e fisiológicos que diferenciam homens e mulheres.

Citem-se para a finalidade legal como exemplos de trabalhadores atingidos pela infração:

açougueiro.

4.5. Das providências adotadas pelo GEFM

No curso dos trabalhos de inspeção, o GEFM entrevistou os empregados que estava no estabelecimento, inspecionou os locais de trabalho, além de ter entregue a Sra.

mãe do proprietário, a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 358479141122/01 (CÓPIA ANEXA), requisitando que os documentos relativos à esfera trabalhista do estabelecimento fossem apresentados até às 17:00 do dia 25/11/2022 em formato digital para



Na data combinada, a empresa, por meio do e-mail encaminhou os seguintes documentos solicitados.

Foi emitida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregados (NCRE) nº 4-2.439.988-1 para que o empregador apresentasse por meio do eSocial os registros dos empregados referidos no auto de infração, o que foi feito ainda na competência 11/2022.

4.6. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 17 (dezessete) autos de infração (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram encaminhados por via postal. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do Al	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.439.988-8	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2.	22.439.989-6	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.036, de 11.5.1990.
3.	22.439.990-0	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	22.439.993-4	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
5.	22.439.994-2	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria n° SEPRT n° 6.734/2020.
6.	22.441.907-2	312545-9	Deixar de dotar as amassadeiras de dispositivo de parada de emergência, conforme item 12.6 - Dispositivos de parada de emergência e seus subitens -, ou deixar de atender os requisitos previstos no item 2.7 do Anexo VI da NR-12.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.7, alíneas "a" e "b", Anexo VI, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.
7.	22.441.908-1	312540-8	Deixar de impedir o acesso à zona do batedor da amassadeira por meio de proteção móvel intertravada por, no mínimo, uma chave de segurança com duplo canal, monitorada por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.2, Anexo VI, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.



8.	22.441.909-9	312589-0	Deixar de dotar serra fita de braço articulado vertical para guiar e empurrar a carne.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.3, Anexo VII, da NR-12, com redação da Portaria
9.	22.441.910-2	312591-2	Utilizar mesa fixa sem guia regulável paralela à serra fita para limitar a espessura do corte da carne.	nº 916/2019. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.4, Anexo VII, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.
10.	22.441.911-1	312594-7	Utilizar mesa móvel de serra fita sem guia que permita o apoio da carne na mesa e seu movimento de corte.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.5.2, Anexo VII, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.
11.	22.441.912-9	312588-2	Deixar de proteger os movimentos da fita no entorno das polias e demais partes perigosas, com proteções fixas ou proteções móveis intertravadas, conforme o item 12.5 e seus subitens da NR 12 e/ou deixar de proteger a área operacional necessária para o corte da carne com uma canaleta regulável deslizante, ou outra forma, de modo que enclausure o perímetro da fita serrilhada na região de corte, liberando apenas a área mínima de fita serrilhada para operação.	
12.	22.441.913-7	312601-3	Deixar de dotar bocal de alimentação de amaciador de bife de proteção móvel intertravada através de chave de segurança com duplo canal e/ou monitorado por interface de segurança, duplo canal.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.3, Anexo VII, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.
13.	22.441.915-3	312596-3	Deixar de utilizar dispositivo manual para empurrar a carne lateralmente contra a guia regulável, e perpendicularmente à serra fita, para o corte de peças pequenas ou para finalização do corte da carne.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.7, Anexo VII, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.
14.	22.441.916-1	124252-0	Disponibilizar instalação sanitária em desacordo com a proporção mínima de uma para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, separadas por sexo.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
15.	22.467.203-7	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1°, inciso I, c/c art. 18, §1°, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
16.	22.467.204-5	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês	Art. 23, §1°, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.



			imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	
17.	22.467.205-3	000989-0	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).	Complementar nº 110,

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que não havia no estabelecimento fiscalizado, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também nas vistorias das instalações do estabelecimento não foram encontradas condições que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília/DF, 04 de janeiro de 2023.

